



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.904667/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.179 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MAGNESITA REFRATÁRIOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso quando verificado que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do Despacho Decisório, não se instaurando, por conseguinte, o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se do exame do PER/DCOMP que aponta como origem do crédito o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2008, no valor original de R\$ 8.036.467,36, fls. 02 a 11.

O Despacho Decisório das fls. 12 e seguintes, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor original de R\$ 4.008.689,23, pela falta de confirmação do IRRF levado à declaração DIPJ, e homologou parcialmente a compensação pleiteada.

Na seqüência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/BHE nº 02-44.193, de fls. 103 à 106:

“Manifestação de Inconformidade

3 O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 10/12/2010, conforme documento à fl. 17. Irresignado, o contribuinte apresenta os seguintes documentos:

3.1 Requerimento aos 10/01/2011, solicitando prorrogação de prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, sob a alegação de “não ter recebido o despacho decisório”.

3.2 Manifestação de inconformidade aos 19/01/2011, argumentando, sem síntese:

3.2.1 Tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, considerando a ciência da intimação aos 10/01/2011.

3.2.2 Acerca da parcela do IRF glosada pela DRF, apresenta planilha demonstrativa do IRF, esclarecendo que “referem-se a valores de IRRF retidos por clientes da Magnesita Refratários S A e suas incorporadas”.

3.2.3 Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório exarado e a homologação integral das compensações declaradas.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 93).”

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ/BHE emitiu o Acórdão nº 02-44.193, de fls. 103 à 106, não conhecendo da manifestação, por intempestiva, com o seguinte ementário:

INTEMPESTIVIDADE

A apresentação eventual de petição fora do prazo regulamentar, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, de fls. 111 à 114, alegando, em preliminar, que a intempestividade da manifestação de inconformidade não pode prejudicar o exame do direito material ao crédito e tampouco implicar recusa na análise do presente recurso. No mérito, repisa praticamente as mesmas alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, necessário analisar questão prejudicial do processo, que diz respeito ao **não conhecimento** da manifestação de inconformidade por parte da DRJ/Belo Horizonte/MG, por ter sido apresentada intempestivamente.

Em seu recurso, a recorrente reconhece que apresentou a sua manifestação de forma intempestiva, mas argumenta que a intempestividade da manifestação de inconformidade não pode prejudicar o exame do direito material ao crédito e tampouco implicar recusa na análise do presente recurso.

Sem razão à recorrente. O cumprimento dos prazos processuais é um dos pressupostos para o conhecimento dos recursos. Os arts. 5º e 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, c/c art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 5. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência..

Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos meus)

No presente caso, a ciência da decisão do Despacho Decisório ocorreu em 10/12/2010, uma sexta-feira, AR de fls. 17. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia 13/12/2010, uma segunda-feira, e o **termo final se encerrou no dia 11/01/2011**, uma terça-feira.

Já o contribuinte apresentou sua manifestação em 19/01/2011, fls. 22, portanto, após o prazo previsto em lei. O requerimento protocolado pelo contribuinte, em 10/01/2011, solicitando a prorrogação do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade, não encontra amparo legal para o seu acolhimento e, portanto, não pode ser deferido.

Portanto, **após o dia 11/01/2011** toda e qualquer manifestação apresentada é intempestiva e **não deve ser conhecida** nos termos do art.15 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 e com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, este último dispositivo que regula subsidiariamente o processo administrativo fiscal, abaixo transcrito para melhor clareza.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; (grifei)

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Por isso, decidiu corretamente a DRJ/BHE no seu Acórdão nº 02-44.193, de fls. 103 à 106, que não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva, e que não examinou o mérito do processo. A impugnação apresentada a destempo não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não devendo se conhecer da manifestação apresentada pelo contribuinte.

Dessa forma, não há como superar os limites temporais estabelecidos pelo direito para apreciar as questões de mérito pleiteada pela recorrente, sob pena de afrontar os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, aplicáveis a todos, indistintamente.

Pelo exposto, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 13603.904667/2010-16
Acórdão n.º **1202-001.179**

S1-C2T2
Fl. 877

CÓPIA